

## **A IMPLEMENTAÇÃO E A APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**LIDIANE GOMES DOS SANTOS:**

Bacharela em Direito - Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito e Processo do Trabalho – PUCRS

**NÚBIA MARIA GARCIA BASTOS**

(orientadora)

**RESUMO:** Por meio do presente trabalho, discute-se acerca da efetividade da Audiência de Custódia, desde sua implantação em 2015 às mudanças advindas com a pandemia de Covid-19 nos anos de 2020 e 2021 em Fortaleza - Ceará. Discorre-se sobre a cultura enraizada no meio policial e jurídico brasileiro de que a Audiência de Custódia serviria como instrumento de soltura em massa. Em seu objetivo geral será apresentado um histórico de resoluções do CNJ que encabeçaram a implementação da Audiência de Custódia no Estado do Ceará, passando ainda pelos tratados internacionais para justificar sua implantação em Fortaleza e nos interiores do Estado. Nesse diapasão histórico, busca-se apresentar, através de gráficos, dados acerca das Audiências de Custódia na comarca de Fortaleza nos anos de 2020 e 2021, principalmente, como objetivo específico do trabalho, demonstrando a real aplicabilidade das Audiências e os resultados dela proferidos, fazendo uma análise das finalidades desse instrumento em solo cearense e os efeitos de tais decisões no processo penal cearense ao longo dos anos. A pesquisa é, portanto, de cunho bibliográfico e de natureza qualitativa. Primeiramente serão discutidos aspectos gerais sobre o tema, demonstrando que acordos e convenções internacionais que o Brasil adotou já traziam o tema, mas em face de inexistência de lei tornou-se negligenciado durante anos no país, sendo as resoluções 213 e 215 do Conselho Nacional de Justiça marcos da implementação. Outrossim, serão apresentadas as críticas de magistrados e de órgão públicos que demonstram a aversão inicial pela instituição da matéria. Não obstante, com o intuito de apresentar as medidas diferentes que podem decorrer como resultado das Audiências de Custódia, serão mencionadas as cautelares possíveis e o quadro geral de decisões dessas audiências nos últimos anos na comarca de Fortaleza-Ceará.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Processo penal. Prisão em flagrante. Medidas cautelares. Encarceramento em massa.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. 1.1 Do surgimento e

da apresentação do preso no âmbito internacional. 1.2 A inserção da Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro. 1.3 Da finalidade da Audiência de Custódia e da atuação do magistrado. 2 A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CEARÁ. 2.1 As resoluções do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que ensejaram a Audiência de Custódia no Estado do Ceará. 2.2 Atuação dos órgãos públicos cearenses na Audiência de Custódia: Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Ceará. 2.3 Alterações na realização da Audiência de Custódia em face do contexto pandêmico de Covid-19 nos anos de 2020 e 2021. 3 A APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ. 3.1 As medidas cautelares e as prisões processuais. 3.2 Um panorama dos encarcerados nas unidades prisionais pelo Brasil. 3.3 Análise de dados acerca das realizações da Audiência de Custódia em Fortaleza. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## **INTRODUÇÃO**

No artigo 1º, III, da Constituição Federal de 88 tem-se que um dos fundamentos que justificam o Brasil como um Estado Democrático de Direito é justamente a dignidade da pessoa humana. Contudo, a realidade das prisões brasileiras vai de encontro ao postulado na Constituição, consistindo o sistema prisional atual em situação de miserabilidade e falência de recursos públicos, abandonando-se qualquer indício de respeito e civilização aos que formam a população carcerária do país.

O grande número de presos promove numa superlotação das unidades prisionais do país, sendo ultrapassado o limite de capacidade que as unidades comportam. Assim, é notório nas mídias sociais, telejornais, documentários e outros que as condições para quem faz parte desse sistema são precárias, desde a própria higiene à alimentação.

Acrescente-se a esse cenário de encarceramento em massa os relatos de práticas de tortura que ocorrem dentro dessas unidades prisionais, que, além da sentença processual recebida por um magistrado e que muitas vezes acaba sendo cumprida nesse cenário de falência e esquecimento pelos entes estatais, acabam por receber também punições que tornam degradante e humilhante sua condição de vida.

Não se pode esquecer, nesse diapasão, das crescentes prisões arbitrárias no país, que acabam por ocorrer principalmente nos contextos de prisões em flagrante, ocorrendo excessos e ilegalidades pelas autoridades policiais que o efetuam.

É nesse contexto que surge a Audiência de Custódia, que teve seu reconhecimento em 2015, através da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, que carecia de instituição e que hoje é considerada uma ferramenta para

coibir ilegalidades e prisões desnecessárias, garantindo à rápida apresentação do preso à autoridade judiciária. Dessa forma, com a apresentação célere do preso ao juiz, é possível coibir os excessos que decorrem em maus tratos e ainda permite que o juiz averigue a real necessidade de manter o indivíduo encarcerado.

O Pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo ordenamento jurídico brasileiro em 1992, já trazia previsão sobre os direitos humanos fundamentais do indivíduo para fins de sua preservação, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Tais instrumentos precursores à implementação da Audiência de Custódia justificam e corroboram a tentativa de humanização trazida ao Processo Penal, em virtude de o preso poder falar e ser ouvido sobre questões anteriores à análise do mérito em si.

Ademais, o Direito Processual Penal brasileiro assegura o monopólio da punição aos entes estatais, fazendo com que excessos não sejam permitidos na condução da punição. Para isso, permeia-se nos princípios consagrados que também estão presentes na Audiência de Custódia, considerando-se o Princípio da Legalidade, que envolve a legalidade das prisões cometidas, levando-se em conta ainda o Princípio da Ampla Defesa, da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Em face do exposto, o presente trabalho apresenta um contexto histórico que permeia a implementação da Audiência de Custódia no Brasil e no Ceará, bem como mostra e analisa os resultados obtidos com as decisões proferidas nessas audiências através de dados coletados por meio da Vara Privativa de Custódia da comarca de Fortaleza. O que se busca alcançar é a resposta quanto aos objetivos traçados para esse instituto em sua aplicabilidade.

Foram necessários realizar questionamentos que desencadeariam no desenvolvimento da pesquisa, quais sejam: A decretação de prisão durante a Audiência de Custódia constitui afronta direta à garantia do princípio da inocência? Há redução das prisões com a realização da Audiência de Custódia? A Audiência de Custódia, se usada apropriadamente, configura um instrumento de desconstrução do encarceramento em massa brasileiro? Qual a importância do tratamento do tema nas disposições internacionais, tratados e convenções de que o Brasil é signatário, para a implantação da Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro? Qual foi o posicionamento da Defensoria Pública e do Ministério Público em face da implantação da Audiência de Custódia na comarca de Fortaleza? Qual a eficácia da Audiência de Custódia no cenário criminal fortalezense?

Justifica-se esta pesquisa em virtude de que, por muitos anos, foi possível que um indivíduo, ao ser preso, aguardasse sua sentença condenatória definitiva estando já imerso na superlotação dos presídios nacionais, constituindo-se em apenas mais um número e não uma vida que necessitava do crivo da justiça. A Audiência de Custódia constitui-se, dessa forma, numa aliada na luta contra o encarceramento em massa que se vivencia no cenário atual, posto que possibilita

reconhecer a legalidade da prisão, indicar o relaxamento quando da prisão ilegal, conceder liberdade provisória quando possível, bem como converter, por exemplo, uma situação de flagrante em prisão preventiva, face aos requisitos essenciais.

Em que pese, o objetivo geral consiste em analisar se a realização da Audiência de Custódia produz impactos na superlotação do sistema prisional brasileiro. Tem-se como objetivos específicos: examinar se a realização da Audiência de Custódia diminui as prisões cautelares; investigar a ilegalidade das prisões quando da Audiência de Custódia; averiguar dados estatísticos que comprovam a aplicabilidade do instrumento processual e, por fim, analisar o tema da Audiência de Custódia, como sua realização impacta nos altos números do encarceramento brasileiro, de modo a investigar os efeitos da realização das audiências ao longo dos anos para a formação do sistema carcerário atual.

Assim, a pesquisa é bibliográfica, de natureza qualitativa, tendo fins exploratórios e descritivos. Foram utilizados gráficos com dados fornecidos pela Vara de Custódia da Comarca de Fortaleza.

Para isso, pensou-se a seguinte ordem: no primeiro capítulo, abordam-se o surgimento da Audiência de Custódia no âmbito internacional, através de tratados internacionais aos quais o Brasil se vinculou, e como se dá a postura do magistrado na condução dessas audiências; já no segundo capítulo discorre-se acerca da instituição das resoluções do CNJ que configuraram o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como haverá explicações sobre a postura dos órgãos públicos cearenses quando a Audiência de Custódia foi implantada em Fortaleza e interiores do Estado, assim como sobre as mudanças na aplicação e na condução das audiências em decorrência da pandemia de Covid-19; e, por fim, no terceiro capítulo serão apresentados os dados provenientes das decisões das audiências em Fortaleza, averiguando o alcance e a eficácia da implantação da Audiência de Custódia em Fortaleza.

## **1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Audiência de custódia (AC), ou de garantia, consiste no mecanismo de apresentação da pessoa presa a uma autoridade judiciária competente para avaliar a legalidade e a necessidade da prisão, no prazo de 24 horas contados da efetivação desta. Sua implantação percorreu diversos momentos no cenário jurídico brasileiro, que vai desde à resistência da parte de alguns operadores do Direito à regulamentação da audiência pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da Resolução nº 213, (BRASIL, 2015), que veio a ser positivada com as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Aplica-se não só aos casos de flagrante, como também para os casos de prisão temporária e preventiva. É válido mencionar, em caráter anterior, que o artigo 1º da Resolução já discorria acerca do

tempo considerado como “sem demora” e também sobre a autoridade competente, consolidando o prazo de 24 horas para ocorrer diante de uma autoridade judicial.

Analisando os aspectos relevantes que exprimem o objetivo de forma clara e enfática do instituto da Audiência de Custódia, opta-se aqui por apresentar o transcrito na obra de Lopes Junior (2021, p. 270) como sendo o que melhor expressa sua essencialidade, que diz:

[...] a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante, e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva).

Justifica-se sua implementação objetivando à correta avaliação da legalidade do flagrante, assim como a averiguação de irregularidades cometidas pelos condutores do flagrante para efetuar a prisão.

### **1.1 Do surgimento e da apresentação do preso no âmbito internacional**

O exercício da justiça, que vem sendo concebido na Audiência de Custódia como sinônimo de humanização do processo penal, tem origem no Direito Romano. Parte-se do princípio de que a AC vai de encontro ao autoritarismo e à ilegalidade, sendo tais pressupostos presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário.

Garcia (2017, p. 8) discorre acerca do interdito *Homine Libero Exhibendo*, presente no Livro XXXI do Digesto, de Ulpiano, que consiste, dentre outros, na valoração romana pela liberdade, da valoração negativa quando de uma prisão ilegal, que era entendida como “posse fraudulenta do corpo”, e ainda dispunha sobre a necessidade de aparição pública do preso diante da autoridade, para que fosse visto e tocado. Conforme Holanda (2004, p. 38):

Nos casos de coação ilegal à liberdade de ir e vir passou-se a usar o Interdito de *Homine Libero Exhibendo*. Por ele, após prévio exame da capacidade processual, o Pretor determinava que o coator exibisse o paciente em público e sem demora. Caso o coator assim não fizesse era condenado ao pagamento de uma sanção pecuniária. Por este Interdito de *homine libero exhibendo*, o paciente, colocado em público, era visto, apreciado e, acima de tudo, ali, expurgava-se o segredo da prisão – ‘ *Exhibere est in publicum producere et vivendi*

tangendique hominis facultatem praeberere; prope autem exhibere este extra secretem habere.'

Nota-se semelhanças concretas com o instituto da Audiência de Custódia que reconhecemos hoje, trazendo também a celeridade como fator primordial para evitar omissões e segredos que obstaculizariam a justiça, bem como surgem como garantia legal contra as arbitrariedades e ilegalidades. Dessa forma, conclui-se que desde os tempos romanos antigos já eram percebidas prisões ilegais, assim como o desrespeito pelos direitos humanos.

Lutando contra as sequelas deixadas pela Segunda Guerra Mundial, surgem leis, convenções e tratados que visam proteger os direitos humanos, reconhecendo a Dignidade da Pessoa Humana como um poderoso princípio que sustentará a base dos direitos de garantia de liberdade e igualdade. Uma dessas foi a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou o conhecido Pacto San José da Costa Rica, criada pela Organização dos Estados Americanos e assinada em 22 de novembro de 1969, que se preocupou em trazer para todo o continente americano as garantias do direito de liberdade do indivíduo e da justiça social, pugnando pela defesa dos Direitos Humanos. Consigne-se ainda que vários outros direitos estão elencados nos incisos da convenção, que marcou tantos ordenamentos jurídicos, inclusive o Código de Processo Penal brasileiro.

Ademais, cabe ainda destacar que assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos despertou o lado humanitário das prisões efetuada, outros instrumentos também já apresentavam linhas de pensamento semelhantes, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também de 1992, e ainda a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, ambas visando evitar a transgressão dos direitos humanos.

## **1.2 A inserção da Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro**

O instituto da Audiência de Custódia perpassou um longínquo caminho até sua previsão no artigo 310 e parágrafos subsequentes do Código de Processo Penal, pela lei 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime; que agora não se limita a discorrer sobre o Auto de Prisão em Flagrante, mas sim checar as condições da prisão efetuada.

O Decreto nº 678/92 (BRASIL, 1992), que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos no nosso país, é um dos primeiros instrumentos que possibilitou a garantia ao preso de ser levado ao juiz ou autoridade judiciária competente sem demora. Tal garantia possibilita inclusive ao magistrado a ampliar seus conhecimentos, a fim de formar elementos de convicção suficientes para chegar à uma decisão justa. Em seu artigo 7º, que versa sobre o direito à liberdade pessoal, item 5 tem-se:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1992).

Diante disso, observa-se a iniciativa, já em 1992, de efetivar o disposto na Convenção Americana no nosso ordenamento, uma vez que buscou-se valorar acerca das condições de legalidade dessa prisão, procurando indícios inclusive de como essa prisão ocorreu: se houve algum excesso cometido pela parte policial que resultou num tratamento desproporcional e desmotivado à vida e à condição física do detido, verificando assim possíveis ilegalidades que facilmente poderiam ser encobertas. Não obstante, há que se mencionar ainda o primeiro contato entre este e a justiça, na figura da autoridade judiciária competente, para se falar basicamente a respeito dos pontos mencionados, não se discutindo ainda sobre os fatos da prisão, pois são alvo de outro momento no processo penal. Assim, garante-se ao detido o respeito aos seus direitos, baseando-se ainda no Princípio da Presunção da Inocência, bem como se faz necessária à sua apresentação real ao magistrado, para que possa fazer suas declarações a ele.

Dessa forma, a autoridade judiciária, ao passo que o ato da audiência de custódia é etapa pré-processual, possui a capacidade de efetivar o Princípio do Controle Judicial Imediato, haja vista que dará oportunidade de ouvir o próprio custodiado, sua defesa e acusação diante de uma autoridade judicial, consistindo numa entrevista acerca das condições da prisão e dos seus direitos, como o de permanecer em silêncio, não se tratando ainda de interrogatório. Essa é, inclusive, uma das características principais da AC, pois ao custodiado é possibilitado contato prévio pessoal com o juiz, que poderá avaliar com mais segurança acerca das medidas cautelares previstas no artigo 319, CPP, bem como sobre o *periculum in libertatis*. Dessa forma, averiguando com mais detalhes como ocorreu essa prisão, os locais pelos quais o preso pode ter passado antes da AC se concretizar e ainda procurando obter indícios de que houve ou não tortura ou maus-tratos, muitas prisões arbitrárias e ilegais são descobertas e acabam deixando de ocorrer, tornando-se uma excelente ferramenta no combate à superlotação dos presídios nacionais, constituindo-se uma verdadeira política de interesse público.

A autoridade jamais poderia ser o delegado de polícia, uma vez que não possui função judicial, tratando-se apenas de autoridade administrativa sem poder jurisdicional, conforme Lopes Jr. (2021, p. 271). Outrossim, são ouvidos não para discutir o mérito, mas discorrer acerca da garantia dos direitos pessoais, para discutir sobre a legalidade e a necessidade da prisão e para averiguar as condições em que a prisão ocorreu: se houve qualquer indício de maus-tratos ou ainda tortura da parte

das autoridades policiais, se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi respeitado, assim como a integridade física e psicológica do preso. (MASI, 2015).

Percebida doutrinária e jurisprudencialmente como instrumento de “humanização do processo penal”, a AC traz ainda outro objetivo de cunho consequencial inserido na conjuntura de validade das prisões em flagrante, que é o de ser um instrumento de diminuição de encarceramento em massa no Brasil, no qual as prisões provisórias lotam o sistema carcerário há anos, e indo de encontro à premissa de que a prisão é o único instrumento de combate à criminalidade. Deve-se sempre salientar que a prisão deve ser encarada como exceção, não a regra, como lição dos doutrinadores processual penalistas brasileiros e dos tratados ratificados pelo país.

Quando os presos eram apenas mais um nome cujo destino era incerto e seria decidido basicamente pelos fatos apontados pelas autoridades policiais que chegavam às autoridades jurídicas, havia um grande atraso e afastamento do ordenamento pátrio no que tange a seguir e a implantar o disposto nos tratados e pactos internacionais que vigoravam no país através da promulgação em âmbito nacional, como os decretos que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, que procuravam garantir os direitos fundamentais. Urge ainda ressaltar que as práticas ilícitas de tortura e de maus-tratos eram facilmente encobertas, razão pela qual hoje se aponta que o escopo das AC é ser instrumento de controle contra prisões ilegais e arbitrárias, coibindo violência policial.

Masi (2015, p. 2) aponta sobre os problemas que podem ser gerados quando a prisão passa a ser a regra de combate à criminalização, dizendo:

Deve-se ter em conta que a manutenção da prisão representa o risco de propiciar o contato do preso com facções criminosas dentro dos presídios, além da ruptura precoce de laços familiares e sociais, o que, sem dúvida, contribui para a marginalização e retroalimenta a massa carcerária.

Diante disso, parte da doutrina discorria sobre a efetividade da Audiência de Custódia. Como procedê-la no prazo de 24 horas quando o município carece de pessoal e de material para agir de forma célere? Ou ainda quando o Auto de Prisão em Flagrante diz respeito a várias pessoas? Hoje reconhece-se que o juiz plantonista é a autoridade judiciária competente para realizar uma rápida audiência com o custodiado, à medida que também recebe e analisa os autos de prisão em qualquer hora.

Depreende-se, portanto, que a Audiência de Custódia promoverá celeridade processual, visto que a apresentação inicial do preso já possibilita que ilegalidades

sejam facilmente despercebidas, tendo em vista que o próprio custodiado poderá ser ouvido pela autoridade competente, tornando-se sujeito de fato e evitando que seja ouvido apenas no interrogatório judicial; o que poderia demorar meses, assim como ensejará maior transparência e efetividade nas decisões, haja vista ser o Brasil ainda hoje um dos principais países cuja população carcerária é composta de grande número de presos provisórios aguardando julgamento. A AC chega tardiamente positivada no Código de Processo Penal, mas com efeitos no que tange à diminuição do encarceramento em massa, ao passo que pode proporcionar cautelares diversas da prisão, efetivando o disposto no artigo 319, CPP, e humanizando cada vez mais o processo penal.

Ressalte-se que o Decreto nº 592 (BRASIL, 1992), que trouxe a promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, foi outra normativa que versou acerca da condução do preso sem demora à autoridade competente, pois o artigo 9, item 3, já discorria acerca do caráter da excepcionalidade, não devendo a prisão preventiva ser a principal medida a ser adotada nesses momentos. Dessa forma, pode-se compreender que as medidas cautelares já entram nesse cenário, condicionando a liberdade da pessoa presa à realização de outros atos que deverão garantir o comparecimento dela a todos os atos do processo.

Dentro dessa dinâmica, Pacelli (2019) elucida acerca da contramão pela qual o Direito Processual Penal Brasileiro vinha se desenvolvendo no tema, indo de encontro à evolução histórica do Direito Penal e dos direitos humanos. Discorre o autor acerca dos possíveis motivos que levariam à desconsideração dessa garantia processual ao preso, levando em consideração o termo genérico “sem demora” e ainda os fatores humanos e financeiros necessários para que o instituto possa ser realmente cumprido.

É de salutar importância mencionar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 347, no qual foi reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, conforme lição de Lopes Junior (2021, p. 252). Esse feito trouxe como consequência a execução antecipada da pena, o que se torna paradoxal, haja vista ignorar-se a situação de superlotação dos presídios, e a obrigatoriedade de realização de AC pelas autoridades judiciárias competentes, justificando-se como direito subjetivo da pessoa a quem se impôs prisão cautelar. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 271).

Em face dessas prerrogativas, o Conselho Nacional de Justiça trouxe a regulamentação do instituto da Audiência de Custódia na Resolução nº 213/2015, destacando sobre o prazo de 24 horas para apresentação do preso, a necessidade da Defensoria e do Ministério Público e sobre a competência do magistrado, e não do delegado de polícia, para discorrer acerca da legalidade da prisão. Na 23ª Sessão Ordinária, foi aprovada a resolução que explicitou como deveria proceder a apresentação dos presos em flagrante ou por mandado de prisão à autoridade

competente. Vale ressaltar que, conforme Rangel (2019, p. 828), são protocolos de atuação: “um sobre aplicação de penas alternativas e outro sobre procedimentos para apuração de denúncias de tortura”. Dessa forma, compreende-se que há como objetivo direto a garantia dos direitos fundamentais à pessoa presa. Ademais, tendo São Paulo sido o precursor para a efetivação do instrumento, outros tribunais passaram a aderir, como Minas Gerais, Maranhão, Rio de Janeiro, entre outros.

Isto posto, é mister destacar que a Audiência de Custódia sofreu muitos preconceitos e dificuldades para sua realização, haja vista que apresentou forte resistência por certas entidades e operadores jurídicos. Parafraseando Rangel (2019, p. 828), setores da área de segurança, juízes e promotores entendem que “a Audiência de Custódia ‘prestigia bandido’ quando solta ‘malfeitores’ e passam a advogar a revogação dela”. Isto posto, disciplina que é imperioso compreender o viés de segurança que a Audiência emana e a individualização da pessoa do magistrado que, por razões externas, opta por negligenciar o propósito do instituto.

As audiências vieram dar segurança aos operadores jurídicos. Se um juiz, por falta de bom senso, resolve soltar um estuprador que assola a cidade, a culpa não é da audiência de custódia e sim do magistrado, que não tem visão e responsabilidade funcional. (RANGEL, 2019, p. 829).

Soma-se a isso a insatisfação de diversas entidades que questionaram a viabilidade da realização desse procedimento e que resultou na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240/SP, tendo como autora a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, mas que teve julgado improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, pois, apontou que há consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o chamado Pacto San José da Costa Rica. (PACELLI, 2019).

Segundo Lima (2018), a discussão seria a de que as resoluções e os provimentos dos Tribunais de Justiça que versam sobre a Audiência de Custódia violariam o Princípio da Legalidade e da reserva da lei federal em matéria processual penal, de acordo com o artigo 5º, CF, II e artigo 22, I, CF, mas essa discussão foi considerada infrutífera na visão do STF, que não reconheceu como inovação jurídica o que já era postulado nos pactos internacionais de que o Brasil faz parte, tendo, portanto, caráter supralegal, bem como houve interpretação teleológica dos dispositivos do Código de Processo Penal.

Soma-se a isso, conforme Pacelli (2019, p. 560) que já havia previsão semelhante no Código Eleitoral, no artigo 236, § 2º, bem como outra similar no Estatuto da Criança e do Adolescente ao exigir apresentação do menor diante de sua detenção, portanto, não seria norma totalmente alheia ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com a Lei 13.964/19 houve a regulamentação da AC no Código de Processo Penal, positivando no artigo 310, CPP, a necessidade da realização da audiência no prazo de 24 horas após a realização da prisão, dando fim ao embate temporal defendido por doutrinadores de que a contagem do prazo seria após o Auto de Prisão em Flagrante ser lavrado. Isto posto, realizando interpretação literal da norma, dentro do prazo de 24 horas deveria ocorrer, portanto, a lavratura do APF, a comunicação ao juízo e ainda a realização da AC. Contudo, é preciso destacar que o parágrafo 4º encontra-se atualmente suspenso pelo ministro Luiz Fux, na liminar na ADI 6.299, o que parece ser uma decisão equivocada, haja vista que auxiliaria e fortaleceria a Audiência de Custódia, ao passo que exigiria o prazo razoável para realização juntamente com a sanção devida caso não ocorresse. Diz:

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941)

A impossibilidade de realização da AC no prazo de 24 horas ensejaria um possível pedido de relaxamento, caso não tenha ocorrido por motivos devidamente justificados, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como apontam nos casos de municípios que não são sede de comarca ou ainda um mesmo APF com vários presos. O entendimento de Santos (2020, p. 284) acerca da realização da AC fica corroborado pelas mudanças percebidas no caput do artigo 310, CPP, que diz:

De todo modo, a audiência de custódia não é palco para decretos de prisão preventiva. Se a sua finalidade é retrospectiva, debruçando-se sobre custódia efetuada, com o objetivo de mensurar a sua legalidade e necessidade, concluindo-se negativamente, a solução é única: restauração da liberdade, quando muito acompanhada de cautelares diversas da prisão.

Imperioso destacar ainda as possibilidades que o juiz tem, quando da ciência da efetivação da prisão, no prazo de 24 horas, que decidir entre a liberdade provisória, relaxamento, conversão para prisão preventiva, se houver o referido pedido, ou ainda optar por outra cautelar no lugar da preventiva. É nesse momento que o magistrado precisa rememorar a máxima de que a prisão é medida de exceção e a liberdade a regra, sem também deixar de promover os devidos motivos que justificam a liberdade ou não, pois havendo indícios suficientes de que a prisão deva ocorrer - bem como não havendo possibilidade de aplicar cautelares - assim deverá

ser feito; rompendo com a ideia infundada de alguns operadores do Direito de que a AC visa “soltar bandidos”.

Logo, corrobora-se os ensinamentos de Lopes Jr. (2021, p. 260) ao dispor que “não é mais permitido manter-se alguém preso, além das 24h, sem uma decisão judicial fundamentada, decretando a prisão preventiva”.

Ademais, não atentando o juiz para a justificativa da não realização da AC por motivo idôneo, está previsto ainda no artigo 310, § 3º, CPP, que haverá punição penal e administrativa, sem prejuízo de também haver responsabilização civil.

Diante de todo o exposto, percebe-se que, com a prática dessa audiência, a possibilidade de evitar prisões arbitrárias, injustas e desnecessárias é grande, assim como a humanização do processo penal, pois o custodiado é ouvido pelo juiz, ainda que tenha sua prisão decretada, oportuniza sua fala ser levada em conta em um primeiro momento, reafirmando os tratados de que o Brasil faz parte e que clamam por humanidade no tratamento das pessoas presas.

### **1.3 Da finalidade da Audiência de Custódia e da atuação do magistrado**

Consideram-se quatro as finalidades da Audiência de Custódia, conforme lição de Monteiro Neto (2018, p. 45). Como sua introdução no Direito brasileiro deu-se apenas com a Resolução nº 213/2015 do CNJ, entende-se que a primeira finalidade diz respeito à adequação de nosso ordenamento às leis e aos tratados internacionais, uma vez que tal audiência tem previsão nesses tratados e o Brasil os corroborou ainda em 1992. Dessa forma, veio para promover a exigência da apresentação da pessoa presa sem demora, como a Convenção Americana de Direitos Humanos salientou e ainda não acontecia obrigatoriamente no país.

O segundo propósito concerne à figura do juiz, haja vista que é possibilitado à autoridade competente a análise imediata da prisão de alguém e, conseqüentemente, a necessidade de decidir pela custódia ou não. Para isso, o juiz poderá manter a prisão cautelar ou libertar provisoriamente. Dessa forma, as medidas cautelares podem ser pensadas e decididas afirmativamente para evitar as prisões desnecessárias. Paiva (2015, p. 39) ensina que a AC visa evitar “[...] prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias [...]”.

Diante desse objetivo, propicia-se o contato direto do preso com o magistrado, devendo ser pessoal, a fim de que seja dada a possibilidade de o próprio preso relatar sobre sua condição, inclusive podendo alegar sobre a probabilidade de responder em liberdade.

No mesmo sentido, o terceiro objetivo é com relação ao controle de abusos, como tortura e maus tratos, que podem ocorrer com a prisão por parte das

autoridades policiais atuando nas delegacias, servindo como um mecanismo de controle, bem como de fiscalização. Isto porque, no momento do cerceio da liberdade de locomoção, as pessoas ficam dependentes e sob poder dos agentes estatais, no qual há fortes indícios de uso excessivo da autoridade policial como mecanismo de força e de controle sobre o suspeito, podendo assim haver a exaltação. Tal medida é fundamental para coibir excessos que poderiam existir e dissipar a insegurança a que se sujeitam quando da prisão, salvaguardando a integridade física e também psíquica dos envolvidos.

Por conseguinte, seu quarto propósito é evitar o encarceramento em massa dos presídios brasileiros, sendo uma consequência. Primeiramente, é preciso ressaltar que houve queda da população carcerária durante a pandemia de Covid-19 no país. No levantamento realizado pelo G1, são 322 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, considerando o número de presos dentro do sistema prisional, que são pouco mais de 680 mil, e o de habitantes, cerca de 213 milhões. Assim, diante de 222 países e territórios espalhados pelo mundo, o Brasil resulta na 26ª posição em um ranking de aprisionamento. Esses dados consolidam a forte tendência popular ainda hoje presente nas camadas sociais de que a prisão é a solução para coibir atividades criminosas.

O ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal, responsável pela consolidação da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, quando presidente desse, já sinalizava a economia aos cofres públicos que adviria da realização das ACs pelo país (MONTEIRO NETO, 2018, p. 46). Outrossim, a superlotação das celas, a condição degradante de muitas prisões, a falta de humanização e o respeito pela dignidade da pessoa humana passam a ser mais valorizados quando do implemento da AC, buscando se alinhar às expectativas dos tratados internacionais.

Diante do exposto, urge salientar a postura que o magistrado deve ter na condução da AC, pois, conforme Paiva (2015, p. 89-90), “[...] a atividade judicial praticada na audiência de custódia, com a participação do Ministério Público e da Defesa, deve se limitar a circunstâncias objetivas da prisão e subjetivas sobre o cidadão conduzido [...]” Não se trata, portanto, de momento de instrução, de produção de provas, mas tão somente para verificar a regularidade da prisão e coibir posturas excessivas que possam ter ocorrido pelas autoridades policiais.

Assim, deve o magistrado primeiramente explicar ao custodiado do que se trata essa audiência, assim como do seu propósito, pois é o primeiro contato proporcionado entre eles e só após um período considerável de tempo poderiam a vir se encontrar novamente. Ademais, explicar ainda que pode conversar de forma reservado com seu advogado, seja constituído ou nomeado. Por fim, questionar acerca da prática de maus-tratos ou tortura, buscando tranquilizá-lo quanto à proibição dessas práticas, bem como, em sendo caso de ocorrência, como poderá

redimir o erro, adotando as estratégias disponíveis para zelar pela vida e pela proteção da pessoa humana.

Dessa forma, vale mencionar ainda que tudo o que for dito pelo custodiado nessa audiência não deverá ser desfavorável a ele, ainda que mais na frente no decorrer do processo perceba-se incongruências nos discursos. Para isso, tanto as perguntas que o juiz, assim como a acusação na figura do Ministério Público, devem ser ausentes de julgamentos e de mérito. O que deve ser discutido, além das questões supramencionadas, é sobre a vida pessoal do acusado, se possui família, se exerce alguma atividade laboral, sua formação educacional, etc.

Na Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 8º, inciso VIII, está disciplinado como deve ocorrer a audiência, assim como pontua qual a conduta que o magistrado deve ter, evitando perguntas que possam produzir qualquer tipo de prova contra o acusado e, por essa razão, evita-se a produção de questionamentos acerca da efetivação dessa prisão, não podendo entrar no mérito. Conforme ensinamentos de Monteiro Neto (2019, p. 56),

A adoção do posicionamento segundo o qual é vedado discutir os fatos – afinal de contas é isso que interessa ao direito – pode trazer enorme constrangimento ao próprio custodiado. Ao se firmar o entendimento acima exposto, seguramente, os juízes não admitirão que o preso demonstre eventual inocência na audiência de custódia, se os próprios atos normativos e a doutrina entendem que os juízes não poderão fazer pergunta ao réu acerca do mérito do fato.

Por conseguinte, as perguntas a serem realizadas na AC podem definir os rumos dali em diante, bem como buscam demonstrar uma preocupação com o autor do fato, não simplesmente com o fato em si. Diante disso, muitos doutrinadores também passaram a questionar a significância dessas perguntas que dizem respeito às condições pessoais do preso, uma vez que essa limitação pode não ser relevante para o caso.

## **2 A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, CEARÁ**

NESTE CAPÍTULO ABORDA-SE A EXPERIÊNCIA CEARENSE COM A IMPLANTAÇÃO DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, PRINCIPALMENTE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, RESSALTANDO AS RESOLUÇÕES QUE LHE DERAM fundamento, AS DIFICULDADES COM O ENCARCERAMENTO EM MASSA, AS ALTERAÇÕES EM FACE DA PANDEMIA DE COVID-19, BEM COMO ACERCA DA RECEPTEVIDADE DO INSTRUMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO LOCAL.

## **2.1 As resoluções do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que ensejaram a Audiência de Custódia no Estado do Ceará**

Os atos normativos que instituíram a Audiência de Custódia no Ceará são as resoluções de número 14/2015 e 13/2016, ambas proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, sendo a primeira a que instituiu em Fortaleza e a segunda, no interior do Ceará, editadas tendo em vista a resolução 213/15 do CNJ.

A Defensoria Pública e o Ministério Público estaduais tiveram participações na elaboração da resolução nº 14/2015 do TJCE, através de oitiva desses órgãos, tendo sido consultados pelo Poder Judiciário, mas seus pensamentos, no entanto, eram divergentes. A princípio, ao passo que a Defensoria corroborou e validou o instituto; afirmando e concretizando as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Ministério Público, em um primeiro momento, mostrou-se contrário à implantação das ACs, que conforme nota técnica nº 01, de 09 de abril de 2015, o Procurador- Geral de Justiça do Ceará à época, na mesma conjuntura nacional dos outros Ministérios Públicos estaduais, apontou acerca da soltura em massa dos presos, pois não havia equipe profissional que realizasse as audiências dentro do prazo previsto. (SILVA NETO, 2016, p. 84 e 85).

A data de 21 de agosto de 2015 tornou-se emblemática para a Audiência de Custódia em Fortaleza, pois nesse dia ocorreu a realização da primeira AC na capital do Ceará. Foi conduzida pela juíza Marlúcia Bezerra, que era a época titular da 17ª Vara Criminal de Fortaleza. Conforme constatado na resolução nº 14/2015, essa vara passou a ser Vara Única Privativa de Audiência de Custódia, tendo em vista que sua competência se tornou privativa no que tange ao exercício da Audiência de Custódia. Por essa razão, os processos anteriores, que tramitavam no juízo da 17ª Vara Criminal, foram redistribuídos para as outras varas criminais.

Participaram também desse primeiro ato de implementação o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, bem como a ex-presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora Iracema Vale. Conforme divulgação do TJCE (2015), essa primeira audiência dizia respeito a um caso de prisão desnecessária em face do acusado não possuir antecedentes criminais e residir em endereço fixo, sendo assim, motivo justificado para a propositura e concessão de liberdade provisória ao crime de receptação imposto, não havendo que se falar em conversão da prisão em flagrante em preventiva.

O funcionamento inicial dessa Vara Privativa passou a ocorrer então da seguinte forma: eram distribuídas para esta Vara os autos de prisão em flagrante, depois do recebimento desses autos o magistrado encaminhava-os, quando não decidia desde logo se era caso de relaxamento de prisão ilegal ou caso de concessão de liberdade, à Central Integrada de Apoio à Área Criminal, CIAAC, que tinha como

uma das funções a emissão das certidões de antecedentes criminais, conforme o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 14/2015 do TJCE.

Ocorre que tal emissão mostrou-se ser razão de grande preocupação aos magistrados e também pela Defensoria que lidavam recentemente com a nova realidade, por conta da morosidade para a concretização dessas certidões, que só poderiam ser emitidas após solicitação do magistrado e que, por sua vez, inviabilizava a realização da Audiência de Custódia e o cumprimento do prazo de 24 horas após o envio do auto de flagrante, previsto no artigo 2º da Resolução nº 14/2015 do TJCE, na Resolução 213/2015 do CNJ e nos tratados internacionais. Destarte, o que deveria ocorrer em 24 horas tornava-se uma realidade de 30 dias para realização. (SILVA NETO, 2016, p. 81)

Conforme Aury Lopes Jr. (2014, s.p.) aponta, " existem muitos prazos no Código de Processo Penal, mas completamente despidos de sanção processual, o que equivale a não ter prazo algum".

Em que pese a preocupação inicial do Ministério Público com respeito ao prazo estabelecido para a ocorrência das Audiências de Custódia, vê-se que a Defensoria foi quem mais viu dificuldades para cumprir o prazo estipulado, pois em face do grande número de presos assistidos tornou-se lenta a apresentação dessas certidões.

Além disso, conforme lições de Ávila (2016, s.p.) ao relacionar o artigo 27 da Convenção de Viena, que diz que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado", com o Poder Judiciário brasileiro, argumenta que a falta e o quadro reduzido de juizes, principalmente no interior do Brasil, não enseja justificativa para desconsiderar normas dispostas nos tratados internacionais e nas resoluções que regulamentaram a matéria antes do CPP. Assim, é inviável apresentar tal justificativa para a demora na realização das ACs.

Em face dessas dificuldades quanto ao cumprimento do tempo estabelecido, a resolução nº 12/2016, também editada pelo Órgão Especial do TJCE, modificou o artigo 2º da resolução nº 14 do mesmo órgão. Com esta modificação, não haveria mais a necessidade de o magistrado encaminhar os autos à CIAAC, pois a própria autoridade policial enviará, preferencialmente, o APF acompanhado das certidões e dos exames necessárias por meio eletrônico para a Vara Privativa, flexibilizando e possibilitando a realização da AC no prazo disposto, tornando-o célere.

É válido ressaltar ainda que antes da Audiência de Custódia iniciar, é necessário haver a entrevista da pessoa presa com seu advogado ou defensor, a fim de que possa conhecer da audiência e se preparar para ela. Ao passo que a audiência tem início, a pessoa presa irá ser arguida quanto aos fatos de sua vida pelo magistrado, bem como ele questionará sobre possíveis torturas que podem ter

ocorrido em sua prisão. Considerando que o indiciado pode constranger-se para apresentar sua versão dos fatos às autoridades policiais, que já o rotulam como infrator, é de grande importância esse momento da audiência, pois estar frente a frente com o juiz e poder falar sua versão é sinal de validação das finalidades do instituto, evitando possíveis coações. Consequentemente, oportuniza-se sua participação acerca dos fatos, sem adentrar no mérito ou formar convencimento em face das informações colhidas na audiência. (ÁVILA, 2016, p. 11).

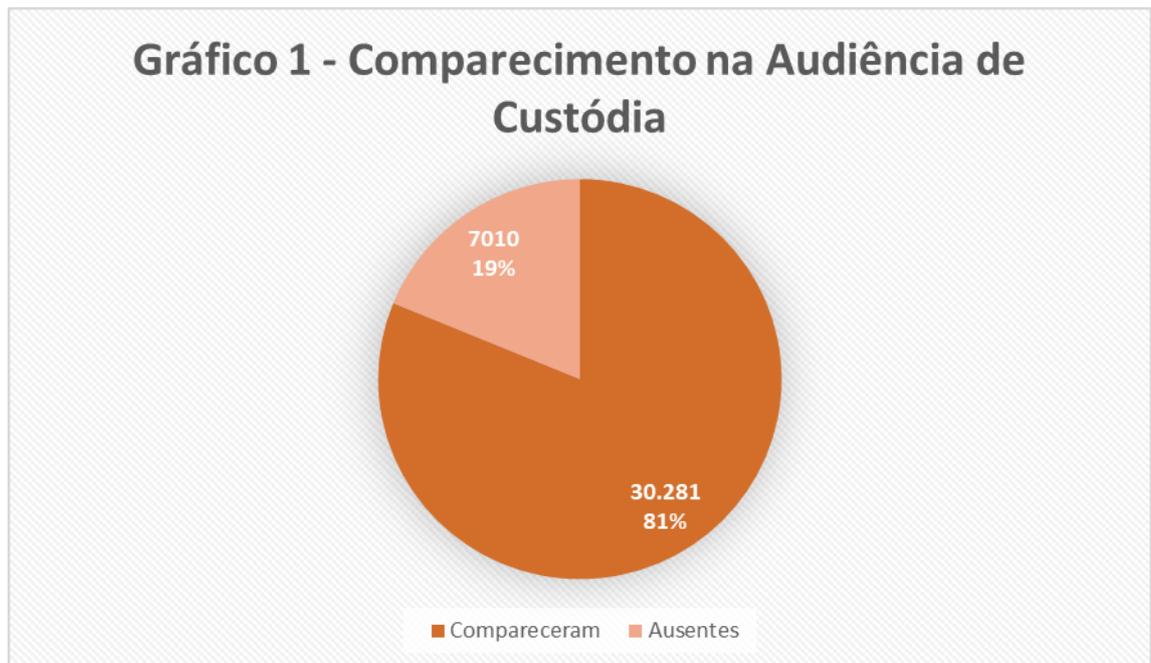
Depois desse momento, conforme o artigo 4º, parágrafos 3º e 4 da resolução nº 14/2015, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública serão ouvidos para discorrer acerca da legalidade e necessidade da prisão, efetuando-se a decisão judicial após esse momento. Dessa forma, constata-se que a máxima da prisão ser exceção configura-se aqui, pois só é preso aquele que realmente estiver inserido nas condições processuais pertinentes, assim como será concedida liberdade provisória para os que fazem jus a esse direito.

Com relação às cidades do interior, a resolução nº 13/2016 consagrou no artigo 8º a competência da realização das ACs com base na distribuição disposta na Lei Estadual nº 12.342/94, Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, não criando varas privativas ou regionais de Audiências de Custódia. Isto posto, devem as secretarias das varas priorizar os expedientes relativos à realização da audiência, a fim de que haja a correta aplicação do prazo de 24 horas. Contudo, o Diretor de Prerrogativas da OAB-CE, Márcio Vitor Albuquerque, sugeriu em julho de 2021 a necessidade da instalação de mais Varas de Audiência de Custódia por todo o estado, visando a celeridade dessas audiências nas cidades interioranas, sendo ideal que toda Comarca possua essa estrutura, evitando que o preso seja conduzido para Fortaleza, o que dificulta ainda mais o cumprimento sem demora da apresentação do preso ao juiz. (BORGES, 2021, online).

No dia 21 de agosto de 2016 foi comemorado um ano de funcionamento do Projeto da Audiência de Custódia no Ceará, totalizando 6.518 decisões proferidas. Percebe-se que o projeto buscou realmente garantir a rápida apresentação do preso ao juiz quando nos casos de prisões em flagrante. Assim, a juíza titular da unidade à época, doutora Marlúcia Bezerra, que ficou na função até 13 de julho de 2018, detalhou alguns números obtidos no primeiro ano de funcionamento, quais sejam: das 6.518 decisões, 3.706 tiveram o decreto da prisão e 2.812 conseguiram a liberdade. Desses, 2.442 por meio de medidas cautelares; 353 por alvarás de soltura; e 17 por relaxamento de prisão. Dessa forma, garantiu-se e mostrou-se positiva a regularidade do auto de prisão. (TJCE, 2016)

Com seis anos de funcionamento, foram mais de 37 mil ACs realizadas na Vara de Custódia de Fortaleza envolvendo casos de prisões em flagrante. O gráfico abaixo reflete o comparecimento dos autuados nas Audiências de Custódia nos

períodos de 21 de agosto de 2015, época da inauguração, a 31 de julho de 2021. (TJCE, 2021)



Fonte: Elaboração própria, 2021

No capítulo subsequente, serão analisados outros dados acerca do exercício e do funcionamento das ACs na comarca de Fortaleza, Ceará, perpassando pelo seu funcionamento inicial até a chegada das audiências online, em face da pandemia de covid-19 nos anos de 2020 e 2021.

## **2.2 Atuação dos órgãos públicos cearenses na Audiência de Custódia: Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Ceará**

No processo de implantação da Audiência de Custódia no Estado do Ceará, principalmente na comarca de Fortaleza, o Poder Judiciário contou com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, por meio de oitiva dos órgãos, para auxiliar na implementação da Resolução nº 14/2015.

Dessa forma, posicionamentos divergentes foram percebidos, uma vez que a Defensoria Pública desde logo apoiou pela implementação, enquanto que o Ministério Público apontou diversas críticas para tal instrumento.

Assim, a nota pública sobre Audiência de Custódia, publicada pela Associação Cearense Do Ministério Público, se manifestou desfavorável em receber o instrumento, apontando, dentre outros fundamentos, ser supérflua e desnecessária, ponderando sobre o gasto oneroso com recursos humanos e materiais, o que por si

só torna insuficiente aos já escassos recursos públicos; ser uma medida direcionada à redução das taxas de encarceramento, em face dos índices de reincidência e apontou ainda a sobrecarga das outras Varas Criminais ao tornar a 17ª Vara Criminal privativa de Audiência de Custódia. (CEARÁ, ACMP-CE,2015, online).

Resumidamente, em seu último parágrafo da nota, buscou-se salientar que o instituto não carecia de urgência no momento à época, em virtude de que seria preferível resolver a grave crise estrutural em relação a quantidade insuficiente de magistrados, promotores e defensores para solucionar um grande volume de processos judiciais, bem como o sentimento de impunidade que, em nome de toda a sociedade cearense, a Audiência de Custódia gerava.

Mesmo diante desses apontamentos críticos à implantação da Audiência de Custódia no Estado, o Ministério Público, assim como a Defensoria Pública em parceria com o Judiciário, atuou na prática das ACs em Fortaleza e hoje são os principais responsáveis e atores judiciais no exercício delas no Estado.

### **2.3 Alterações na realização da Audiência de Custódia em face do contexto pandêmico de Covid-19 nos anos de 2020 e 2021**

No ano de 2020, mais precisamente em 18 de março, foi necessário que o instituto da Audiência de Custódia, bem como a Vara de Custódia de Fortaleza, viesse a passar por significativas mudanças, tendo que adequar os ditames processuais do tema frente à pandemia de Covid-19. Em virtude das medidas de isolamento e restrição de horários em diversos ramos, o TJCE passou a atuar no regime de teletrabalho. Posteriormente, em razão das restrições sanitárias necessárias e da Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, os autos de prisão em flagrante começaram a ser analisados sem a presença do preso, o que em seguida passou a ocorrer de forma online através das audiências.

Com essa medida, a lentidão tomou conta das audiências, que passaram a demorar bastante para ocorrer, ultrapassando demasiadamente as 24 horas previstas para realização, deslegitimando uma das premissas básicas no que tange ao fator temporal.

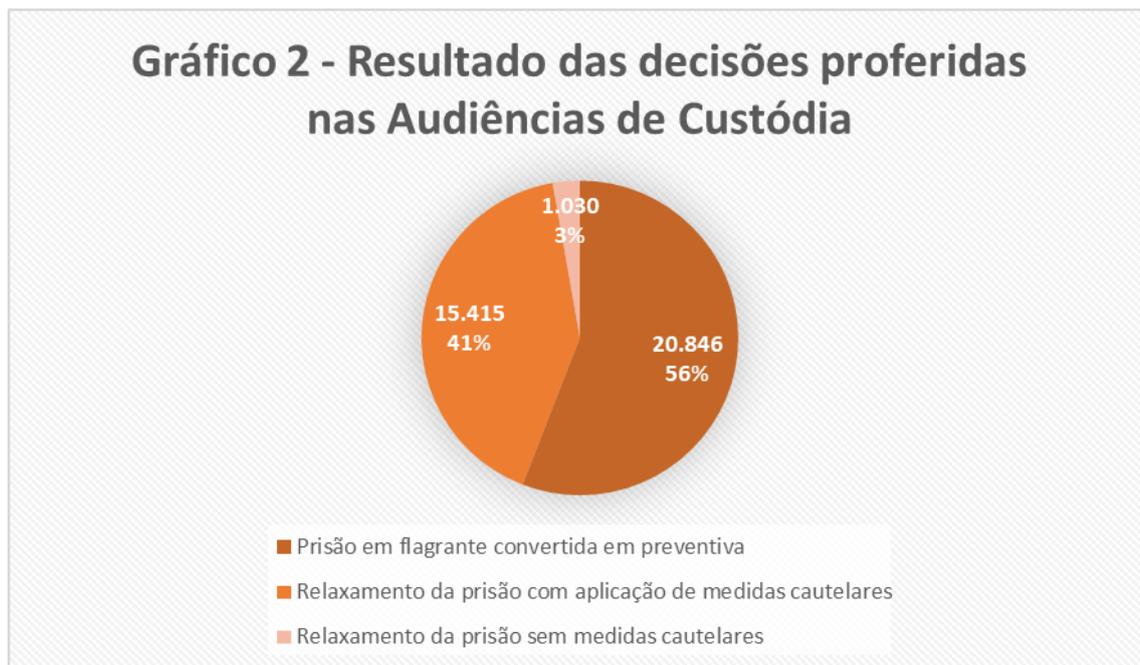
Tendo inicialmente sido suspensas face ao regime crítico de saúde em qual o Estado se encontrava, havia uma decisão nos próprios autos do processo pelo magistrado, o que por si só descaracterizaria o instituto, haja vista que um dos principais objetivos – que é o primeiro contato do preso com o magistrado foi impossibilitado –, mas foi a medida necessária em face da pandemia. Essa situação se mostra semelhante a outro caso de suspensão das Audiências de Custódia que ocorreu em 2016, mas por conta das rebeliões que ocorrem nos presídios cearenses a época. Na ocasião, também se discutiu quanto à legalidade do instituto, pois os presos tinham destino decidido sem serem ouvidos pelo magistrado. Na visão de Nucci (2021, p. 43),

A realização da audiência de custódia, por meio de videoconferência, poderia abrandar o sentido da primeira razão mencionada, que seria o contato direto entre o preso e o juiz, com o fito de avaliar se ele sofreu alguma coação física ou psicológica. Por isso, há julgados de Tribunais Superiores nos dois sentidos: permitindo e vedando a audiência de custódia por videoconferência, independentemente do preceituado pelo § 1º (agora vetado). Parece-nos que o ideal seria uma regra, contendo exceções, vale dizer, a audiência de custódia – como várias outras audiências de interrogatório do réu e de colheita de testemunhos – deve ser, preferencialmente, em contato direto.

A resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça determinou diversas orientações para que o magistrado tivesse condições mínimas de análise antes da decisão, como o aguardo da realização de exame de corpo de delito do preso, disponibilização do laudo, fotográficas do corpo do indiciado, assim como manifestações do *Parquet* e da defesa sobre o caso, para só depois proferir uma decisão de revogação ou de concessão da liberdade, o que já requer uma quantidade de tempo maior para se efetivarem. No Ceará, segundo defensores públicos, como Delano Benevides, que é defensor público do NUAPP, Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência, a Perícia Forense do Ceará (Pefoce) teve dificuldade para acelerar a emissão desses laudos, o que permite afirmar não ser coerente que o preso sofra as consequências das falhas estruturais no tocante aos órgãos estatais.

No início de 2021, após diminuição dos casos de covid-19 e relativo controle endêmico, as audiências começaram a ocorrer por videoconferência, conforme a resolução nº 354/2020 do CNJ, publicada em 19 de novembro de 2020, novamente possibilitando o contato do preso com o magistrado, ainda que remotamente.

Atualmente funcionando no mesmo prédio da Delegacia de Capturas e Polinter (Decap) da Polícia Civil do Ceará, no centro de Fortaleza, para agilizar as audiências, a Vara de Audiências de Custódia está há seis anos em funcionamento. O gráfico subsequente se refere ao levantamento feito pelo TJCE em 31 de agosto de 2021, que diz respeito ao resultado das decisões proferidas nas audiências pela Vara Privativa, desde a inauguração no 21 de agosto de 2015 ao dia 31 de julho de 2021, mostrando o que foi decidido nas 37.291 audiências realizadas. (TJCE, 2021).



Fonte: Elaboração Própria, 2021

Os dados vão, portanto, de encontro ao pensamento daqueles que afirmavam que a realização das Audiências “prestigia bandido”.

Decisão recente do ministro Luiz Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em 07 de julho de 2021, definiu que o Ceará deveria estender a Audiência de Custódia, no sentido de que o Tribunal de Justiça do Ceará deve realizá-las em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, no prazo de 24 horas. Tal decisão veio de uma extensão da decisão do TJ do Rio de Janeiro, que determinou que fosse realizada AC para diversos tipos de prisão e não só aos casos de flagrante.

Segundo o defensor Jorge Bheron Rocha, do Ceará, a resolução nº 14/2015, que foi aprovada pelo próprio TJCE, não implantava as ACs para as pessoas presas em decorrência de mandado, bem como cautelar ou definitivamente. Com o advento do Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019, foi consolidado que se torna ilegal a prisão da pessoa que não é levada à autoridade judiciária no prazo de 24 horas.

A ação foi promovida pela Defensoria Pública do Ceará através do NUAPP, que requereu, em 10 de dezembro de 2020, a extensão da reclamação constitucional Nº 29.303. O embasamento do defensor que solicitou a medida, Bheron Rocha, foi o de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça em Pedido de Extensão de Habeas Corpus Coletivo tem efeito também no Tribunal de Justiça do Ceará, uma vez que a resolução nº 14/2015 não discorre a respeito das pessoas presas em decorrência de mandado, cautelar ou definitivamente. (PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO TOMADA NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 29.303, 2020).

Resta salientar ainda que a DPGE/CE fez o ajuizamento de outras reclamações no Supremo Tribunal Federal para discorrer acerca da impossibilidade de realização de ACs nos casos de prisões preventivas e temporárias, consolidando o entendimento de que as audiências devem ocorrer para além dos casos de flagrante, em face dos objetivos da própria AC, quais sejam: coibir excessos e violências com as pessoas presas, verificando as condições de legalidade dela, se houve tortura ou não, evitando o excesso de autoridade e suprindo a integridade física e psíquica dessas pessoas, percebendo a real necessidade de manter tal prisão, evitando a superlotação dos presídios no cenário atual.

Em face da nova medida, vê-se o desencontro de práticas em Fortaleza e no interior do Estado para a efetivação da decisão. Na capital, ainda não são todas as prisões que se beneficiam da realização de AC, mas, diferentemente, no interior, já há juízes aplicando a determinação do STF em suas unidades.

### **3 A APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE FORTALEZA, CEARÁ**

O último capítulo versará sobre as diversas medidas cautelares que podem ser aplicadas na decisão proferida em Audiência de Custódia, assim como apresentará um retrato da situação carcerária do país e dos motivos que ensejam a superlotação tão conhecida mundialmente.

Ademais, serão elencados dados colhidos da Vara Privativa de Audiência de Custódia referente aos resultados da efetividade dessas audiências e a implicação decorrente dessas decisões no cenário atual, corroborando ou indo de encontro ao disposto nas resoluções do TJCE, bem como com as convenções e tratados que elencam a matéria.

#### **3.1 As medidas cautelares e as prisões processuais**

Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXI que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 1988).

Assim, juntamente com o artigo 283 do Código de Processo Penal, embasa-se a restrição da liberdade do indivíduo, que decorre do encarceramento, havendo a necessidade de ordem escrita e justificada pela autoridade competente, bem como a prisão em flagrante. Sobre este último, é importante destacar a divergência dos doutrinadores quanto ao momento considerado “prisão em flagrante”, mas que, para Renato Brasileiro (2016, p. 1264) tem-se seu início desde a captura do indivíduo.

A máxima antiga “Olho por olho, dente por dente”, que já foi a base da justiça, sinônimo de efetuar vingança na mesma proporção que lhe foi causada, hoje é condenada e coibida pelo Estado, que atua na pretensão de evitar a justiça com as próprias mãos pela sociedade. Para garantir tal efeito, proporciona a garantia dos direitos humanos através de regras que devem ser conhecidas e seguidas por todos, não se admitindo, portanto, como justificativa de um crime o desconhecimento da ilegalidade.

Garantindo a prática de delimitar sanções para quando há a ocorrência de um delito, o ordenamento pátrio aponta espécies prisionais e geralmente a aplicação de penas, que são também privativas de liberdade, que seguem a razoabilidade e precisam se enquadrar aos dispositivos que fundamentam tais prisões.

No entanto, a ocorrência de prisões sem pena, as chamadas prisões provisórias, são cada vez mais frequentes, apesar de terem caráter de exceção. Conforme Távora (2013), o Princípio da Não-Culpabilidade está aqui inserido, pois o postulado de que “ninguém pode ser preso após o trânsito em julgado” se incorpora nessa previsão.

Portanto, as prisões processuais, que se configuram nas situações de flagrante delito, preventiva e temporária devem ser entendidas como medidas de extrema necessidade, em que se configurarão as hipóteses trazidas pelo Código de Processo Penal, como a prisão em flagrante, prevista no artigo 301 do CPP, e depois convertida em flagrante, sendo motivada conforme disposto nos artigos 311 a 316 do CPP.

É justamente na Audiência de Custódia que o magistrado vai optar, com base na legalidade da prisão, pelo melhor caminho sempre pautado na Legislação, se concederá liberdade provisória aos casos de flagrante delito ou se converterá em preventiva, até porque o que for decidido estará intrinsecamente ligado à pessoa do detido e à sua liberdade de ir e vir. Assim, considera-se uma das razões da AC, “decidir se concederá ao preso o direito de aguardar solto o seu julgamento, mesmo se tiver que impor alguma medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.” (NUCCI, 2021, p. 43).

Ademais, na realização do flagrante, que ocorre sem a aplicação de contraditório e ampla defesa ainda, no qual a maioria das vezes a pessoa não se encontra com seu defensor, torna-se propensa a recair em abusos de autoridade ou

ainda a arbitrariedade, tendo em vista também que qualquer do povo pode realizar um flagrante. Por esta razão, é necessário que todas as etapas do flagrante sejam cumpridas, a fim de ratificar o disposto na Constituição para que esse flagrante seja legal, pois caso contrário será concedido o relaxamento da prisão, com base no artigo 310, I, CPP e ainda artigo 5º, LXV, CF.

Então, quando da análise na Audiência de Custódia, poderão ser decretadas ainda as medidas cautelares, que se mostram medidas mais favoráveis ao acusado, mas que precisam ser cheçadas quanto à necessidade e adequabilidade. Assim, as jurisprudências dos Tribunais Superiores elucidam a matéria.

As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. (HC 147.426, 2.ª T., rel. Gilmar Mendes, 18.12.2017, v.u.).

[...]

A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação” (RHC 71.258 – MG, 5.ª T., rel. Jorge Mussi, 01.08.2016, v.u.)

Para sua decretação, é necessário que se averigue os requisitos do *fumus bonni iuris* e do *periculum in libertatis*, pois uma das medidas cautelares mais conhecidas e propagadas é justamente a prisão preventiva. Isto posto, é preciso haver ainda a análise dos motivos que ensejam a conversão do flagrante numa preventiva, quais sejam a segurança da aplicação da lei penal, garantia das ordens pública e econômica, dentre outros, que fez o magistrado observar os requisitos do artigo 312, CPP para efetuar essa conversão, o que se consagrou uma medida favorável. (NUCCI, 2021).

Sendo assim, não sendo caso de conversão em preventiva, pode ainda o magistrado propor medidas cautelares diversas à prisão, sob fundamento do artigo 310, II, CPP. Essa medida mostra-se uma alternativa viável que evita o encarceramento em massa. As modificações legislativas trazidas pela lei nº 13.964/2019 aperfeiçoaram a legislação processual penal, como a vedação da decretação da preventiva de ofício pelo juiz. Nas palavras de Capez, (2021, p. 138):

A Lei n. 12.403/2011 ofertou ao juiz um extenso rol de alternativas capazes de produzir o mesmo efeito garantidor, com a mesma eficácia. Conforme já salientado, se houver uma

providência cautelar menos gravosa que seja suficiente para atingir os fins garantidores do processo, a prisão será considerada sem justa causa, caracterizando constrangimento ilegal.

A prisão preventiva tornou-se, assim, medida de natureza subsidiária, a ser aplicada somente em último caso, quando não cabível sua substituição por outra medida prevista no art. 319 do CPP.

Ausente o *periculum in mora* (artigo 312, CPP), deve ser concedida a liberdade provisória obrigatoriamente, com ou sem as medidas cautelares, na qual o magistrado se valerá de discricionariedade para aplicar conforme o caso concreto, por força do artigo 319 e 321, CPP.

### **3.2 Um panorama dos encarcerados nas unidades prisionais pelo Brasil**

Diante das diferentes decisões que podem ser proferidas na Audiência de Custódia, o encarceramento face à superlotação dos presídios brasileiros traz à tona as inúmeras dificuldades de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. Há décadas as prisões brasileiras são definidas como decadentes, não-ressocializadoras, na qual o indivíduo que ali entra costuma sair pior que quando chegou. É o que preceituam Gustavo Fondevila e Marcelo Bergman (2021, p. 156) ao afirmarem sobre as prisões que “o encarceramento maciço em um contexto de serviços penitenciários insuficientes elimina objetivos como reabilitação, dissuasão e incapacitação. Para alguns criminosos, as prisões se tornam um trampolim em sua carreira criminosa”.

Assim, a população carcerária é crescente, tendo reduzido um pouco do percentual de prisioneiros no ano de 2021, em virtude da pandemia de covid-19, mas o tratamento em geral desumano para com os presos também permanece crescendo.

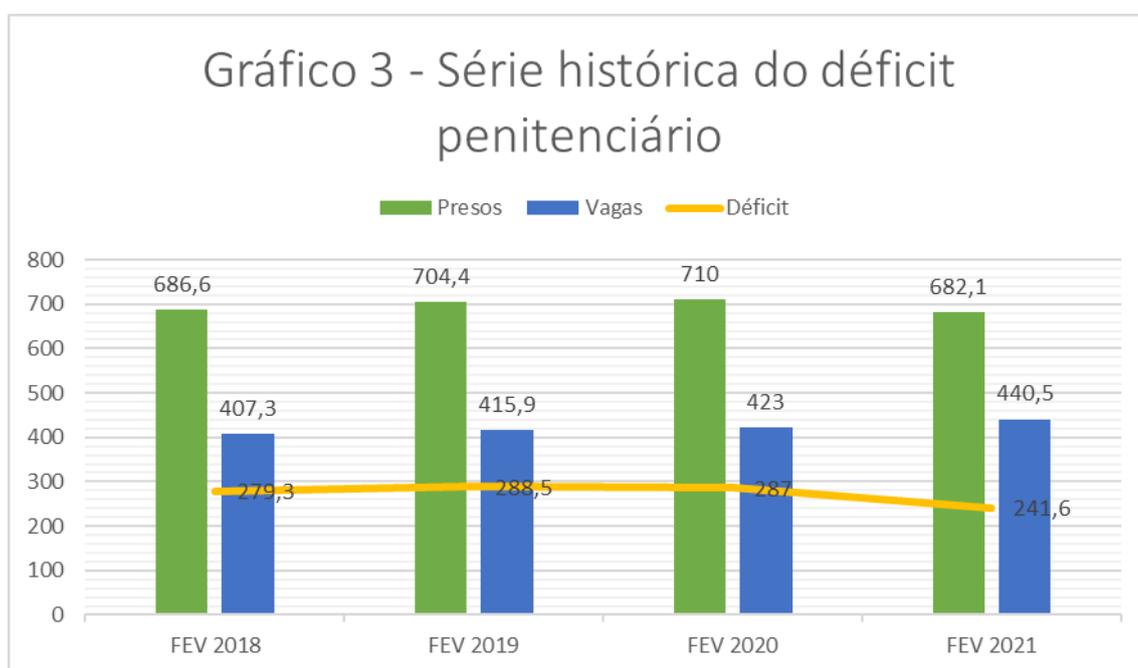
O documentário “O grito das prisões”, publicado pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) em 2013 através do YouTube, mostrou a dura realidade de diversas unidades prisionais do Brasil, comprovando os erros de planejamento e má gestão, bem como retratando desde a má alimentação servida em sacos plásticos, onde comem a refeição com as próprias mãos, às péssimas condições de higiene pessoal. Após oito anos do feito, ainda carecemos de solução para tais questões degradantes.

Diante desse cenário e considerando ainda a pandemia de covid-19, o Brasil se consolidou, no ano de 2021, como o terceiro país que mais tem população carcerária do mundo, perdendo apenas para Estados Unidos e China, conforme dados levantados e divulgados pelo INFOPEN, sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Até outubro de 2021, foi de 146,8% a taxa de ocupação das prisões brasileiras, o que lhe deu o décimo segundo lugar no

ranking das piores prisões superlotadas da América Latina, conforme dados do ranking *World Prison Brief* (WPB), do Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça (ICPR), do Reino Unido.

Apesar de ter ocorrido a redução da população carcerária, o que não ocorria desde 2014, diminuindo o percentual em torno de 5% comparado ao ano de 2020, o cenário ainda é de superlotação e encarceramento em massa. Até agosto de 2021, foram 668.135 presos no país, sem inserir nesse número aqueles que cumprem regime domiciliar, que são em torno de 139.010 pessoas, segundo dados do INFOPEN.

A queda nesse percentual se explica, entre outras razões, pelo contexto pandêmico atual, a soltura de presos, as tentativas do poder público de evitar a reincidência criminal, e ainda os benefícios concedidos de progressão antecipada de regime; e não pela soltura em massa dos resultados das Audiências de Custódia, conforme será analisado a frente. Foram em torno de 34,5 mil menos detentos entre o início e o fim do ano de 2020, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do DEPEN.



Fonte: Elaboração própria, 2021.

Percebe-se com as informações trazidas no gráfico 3 que ainda é notório o déficit da capacidade penitenciária no país, comprovando em número a realidade massacrante de superlotação dos presídios brasileiros, sendo o número de encarcerados muito maior que o número de vagas a serem preenchidas.

É perceptível no cenário atual a queda no percentual de detentos nas unidades prisionais do país, podendo ser considerada também fruto das preocupações quanto à superlotação. Contudo, é preciso mencionar que o sistema prisional acolhe em sua capacidade 455.113 detentos, o que corrobora a superlotação crescente de décadas atrás e que ainda se perpetua na realidade atual.

Nessa conjuntura, cada vez que o número de detentos sobe é maior ainda o poder das facções criminosas se organizarem nesses recintos, haja vista que há um favorecimento dessas reuniões ao passo que há menos controle e intervenção estatal. Assim é o entendimento de Bruno Langeani e Carolina Ricardo (2016, p. 16):

É importante frisar que o crescimento do número de presos não cumpriu sua promessa de contenção da violência. Ao contrário, a superlotação, a violação de direitos e a falta de ambientes e atividades propícias à ressocialização levam a um acirramento da violência e crescimento de facções criminosas em presídios.

Fruto do crescimento das facções criminosas e consequência da superlotação, nascem as rebeliões dentro das unidades prisionais, que se alastram por dias implantando terror e sentimento de impunidade. O Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992 e que teve como efeito a morte de 111 presos ilustrou na época as mazelas ocorridas na Antiga Casa de Detenção de São Paulo, chamando atenção na mídia para a intervenção brusca e violenta da Polícia Militar para realizar a contenção.

Para conter o risco de os presos contraírem o coronavírus nas prisões, foram suspensas as visitas de familiares no contexto inicial pandêmico, o que se tornou motivo plausível de preocupação das autoridades e governantes para novos riscos de rebeliões, bem como foi discutido acerca dos próprios agentes prisionais levarem o vírus para o interior das unidades prisionais. Com as cadeias superlotadas, principalmente de presos provisórios, medidas foram sendo implementadas e tiveram como consequência a diminuição do encarceramento em massa. É nesse contexto que a efetividade da AC se insere, possibilitando a diminuição da superlotação dessas unidades.

Em face do exposto, a grande parcela de presos no país dá-se por conta de prisões provisórias e por sentenças. No que tange as provisórias, é notório que a presunção de inocência é ignorada, uma vez que em vez de ser medida de exceção teve, em maio de 2021, o percentual de 31,9% de presos provisórios no país aguardando por julgamento, segundo dados do G1 (online, 2021). Consequentemente, os presos provisórios se inserem no contexto de encarceramento em massa das prisões. Assim, é inaceitável observar uma taxa tão exorbitante de presos provisórios, quando deveriam ter ocorrido as sentenças transitadas em julgado.

O gráfico abaixo mostra a situação dos presos nas unidades prisionais do país, conforme dados do SISDEPEN, nova plataforma de levantamento nacional de informações penitenciárias, corroborando, mais uma vez, a taxa alarmante de presos provisórios aguardando julgamento. Embora os índices tenham diminuído desde 2015, ainda é significativo o percentual de presos provisórios em relação ao total, o que agrava a superlotação das cadeias do país.

Gráfico 4 - % Presos Provisórios por Ano



Fonte: SISDEPEN (2021).

Ademais, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 2019 implantou o programa "Fazendo Justiça", que contou com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), na tentativa de fortalecer as políticas alternativas à prisão, com a inserção da monitoração eletrônica juntamente com a justiça restaurativa, assim como pela qualificação das ACs.

Nessa linha de pensamento, o conselheiro Mário Guerreiro, que é supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas, pondera sobre a necessidade de recursos adequados e sistema manejável para a efetivação das políticas públicas, caso contrário a massa carcerária desatendida permanecerá. (Agência CNJ de Notícias, 2021, online.)

Nesse diapasão, os problemas intrínsecos à população carcerária afetam o quadro de violência da sociedade brasileira, uma vez que, lá inserido, o indivíduo não tem acesso a um tratamento digno de sua pessoa, está imerso num ambiente desumano e impotente, vivenciando barbáries no sistema processual penal.

Ressalta-se que, diante de todo o exposto, os altos índices de prisões provisórias no país estão comprovados, ocupando inúmeras vagas da capacidade prisional brasileira, o que torna o Princípio da Inocência cada vez mais longínquo da realidade processual penal. Nesse sentido, a implantação das ACs tornou-se um caminho para desconstruir essa realidade, no sentido de que oportunizou a não ocorrência das prisões ilegais, como também aproximou o custodiado do juiz, na tentativa de evitar as prisões arbitrárias e desnecessárias.

O próximo tópico adentrará nos resultados obtidos da realização das ACs na comarca de Fortaleza-CE, nos anos de 2019, 2020 e 2021, traçando um comparativo no contexto pré e pós-pandêmico.

### **3.3 Análise de dados acerca das realizações da Audiência de Custódia em Fortaleza**

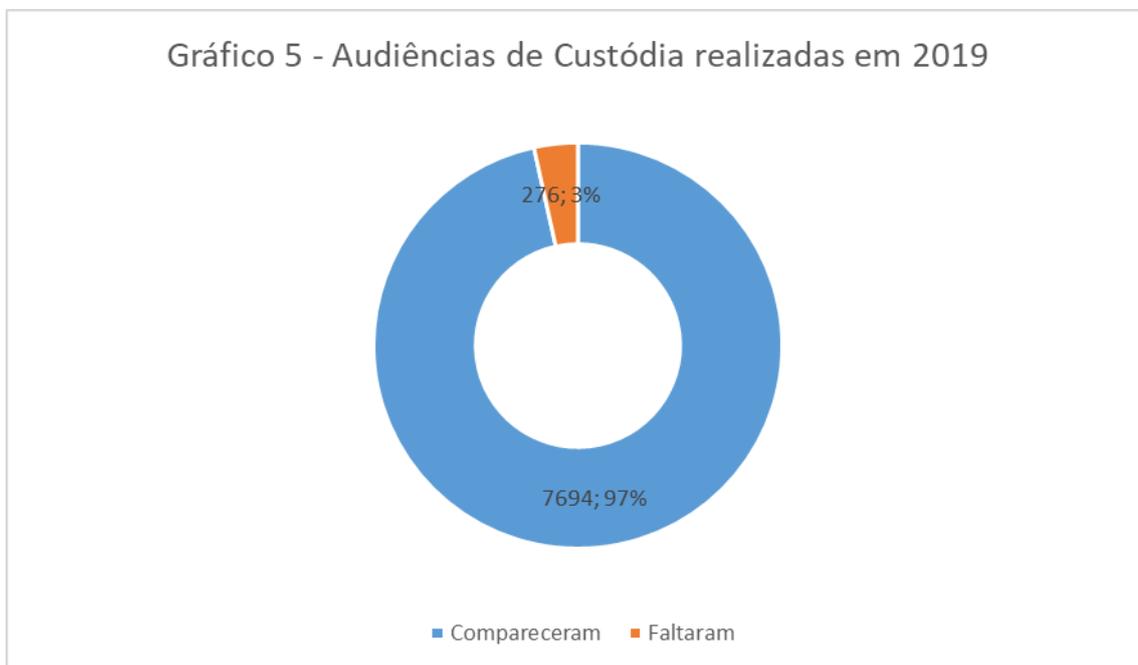
Por meio de dados obtidos através da Vara Privativa de Audiência de Custódia, dos anos de 2019, 2020 e até setembro de 2021, algumas considerações puderam ser tecidas através da análise dos dados, verificando a eficácia da implementação dessas audiências no município diante da resolução que a instituiu.

É mister retornar ao objetivo traçado para essas audiências, que visam avaliar a necessidade de se manter a prisão, avaliando sobre a legalidade do flagrante e coibindo excessos policiais de abordagem na condução do flagrante. Assim, o juiz é quem decidirá sobre a efetivação da prisão, sobre a adoção de outras medidas, fundamentando-as a fim de garantir o controle da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade para impedir que o processo se inicie permeado de ilegalidades. Não há que se falar em discussão do mérito, pois esse não é o momento. Conforme entendimento de Pacelli (2019, p. 560):

Quanto ao procedimento na realização da citada audiência de custódia, deve-se atentar para o seguinte: não se trata de uma antecipação do interrogatório. Mais ainda: não se está abrindo a oportunidade para o avanço acerca das circunstâncias e elementares do delito posto sob suspeita. A audiência destina-se tão somente ao exame da necessidade de se manter a custódia prisional, o que significa que o magistrado deve conduzir a entrevista sob tal e exclusiva perspectiva.

Diante dessas prerrogativas, passa-se agora à análise dos dados colhidos referentes aos períodos de 2019, anterior à pandemia de covid-19, e dos anos de 2020 e 2021, já em contexto de pandemia mundial. Assim, tais dados expõem o número de Audiências de Custódia realizadas no município de Fortaleza dentro desse lapso temporal e ainda discorrem sobre o resultado proferido nelas.

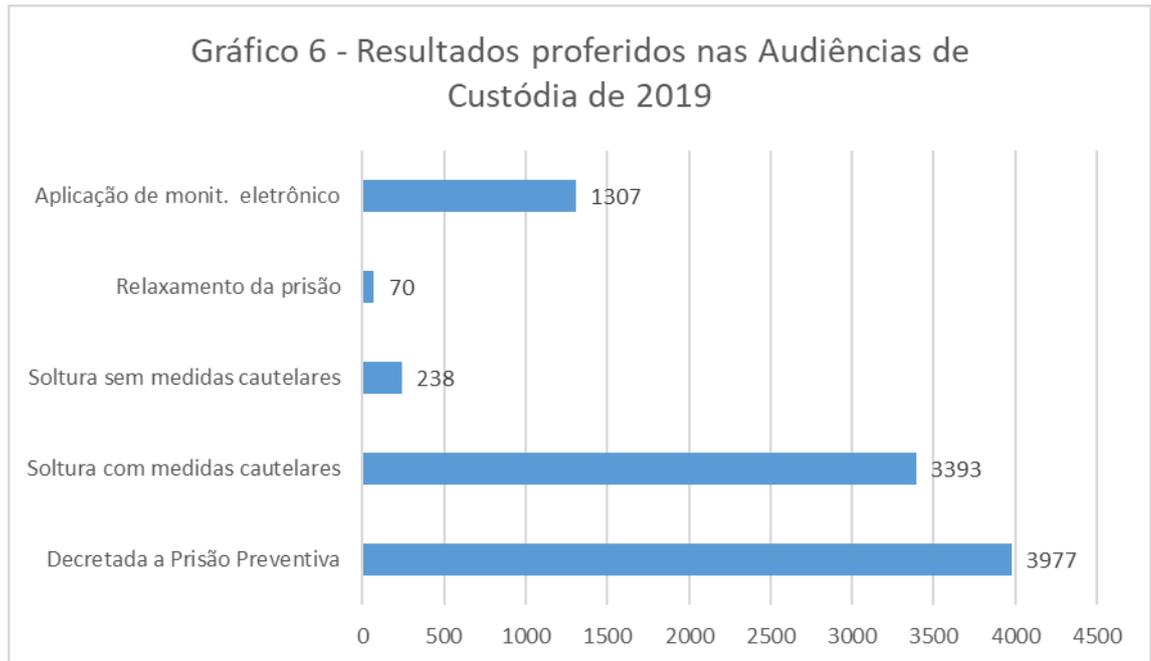
Iniciada no ano de 2015, no mês de agosto, a implantação das AC em Fortaleza completou 4 anos de funcionamento no ano de 2019. O gráfico abaixo apresenta estatísticas acerca do comparecimento às ACs, no qual se pode perceber que nem todo flagranteado teve a garantia do direito de ser levado a autoridade judiciária previamente.



Fonte: Elaboração própria (2021).

Observando os dados, no que tange ao comparecimento, percebe-se que dos 7.933 autuados compareceram 7.694, faltando apenas 276 autuados, o que corresponde a 3% de detidos que não tiveram a garantia de ser levado sem demora à autoridade judiciária, conforme previsão das resoluções 13 e 14, ambas de 2015, do TJCE.

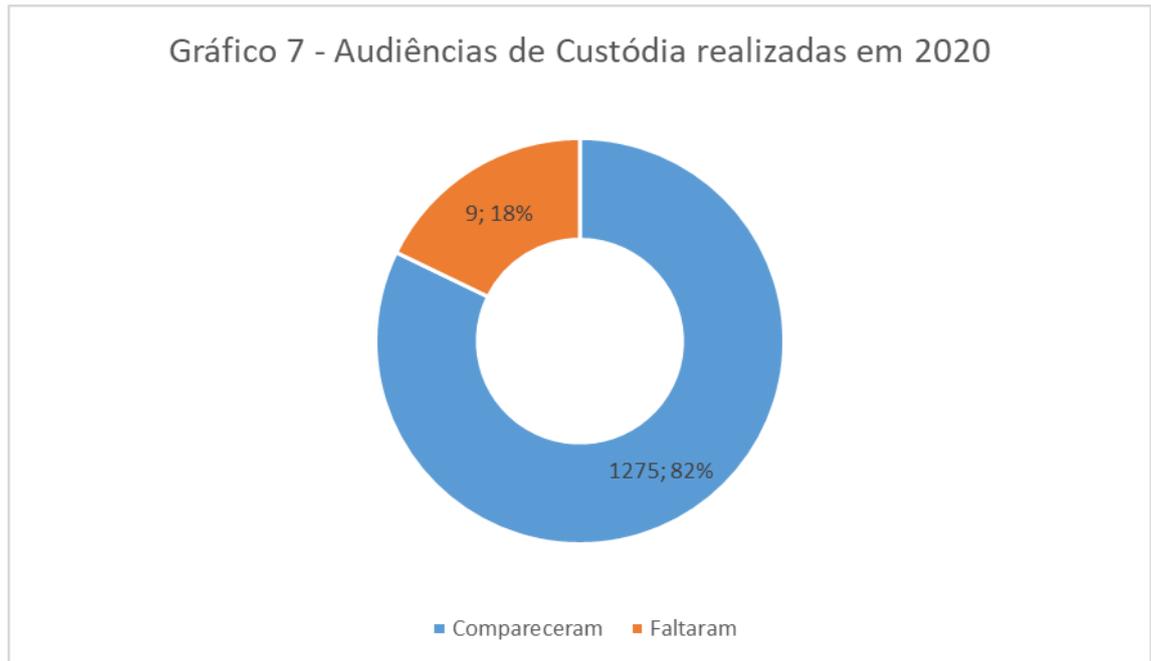
Ademais, quanto às decisões emitidas nessas audiências, percebe-se com o gráfico 6 abaixo que o relaxamento da prisão, hipótese em que o preso seria posto em liberdade caso houvesse irregularidades com a prisão efetuada, foi a que teve menor alcance.



Fonte: Elaboração própria (2021).

Conforme aponta o gráfico, são muito próximas as decisões que converteram o flagrante em preventiva e que promoveram a soltura do autuado com aplicação de medidas cautelares, o que por si só enseja e corrobora o entendimento de que nunca foi objetivo da AC promover a soltura em massa de “bandidos”, mas sim trata-se de um instituto cujas finalidades para garantir a lisura do início do processo penal possam ocorrer. Pouquíssimos são os casos em que houve a decretação do relaxamento da prisão, garantindo em quase sua totalidade a legalidade das prisões. Assim, não houve uma diminuição da população carcerária em face da aplicação das ACs.

Por sua vez, no ano de 2020 obtivemos dados diferenciados em virtude da pandemia de covid-19, em razão inclusive da suspensão das audiências em face do isolamento social. Os gráficos em seguida também remetem à quantidade de audiências proferidas nesse ano e nas medidas aplicadas aos custodiados.



Fonte: Elaboração própria (2021).



Fonte: Elaboração própria (2021).

No ano de 2020 o total de decisões que concedeu liberdade com aplicação de cautelares superou o número de conversão em privativas de liberdade, porque novamente o contexto pandêmico exigiu das autoridades esforços na tentativa de controle do vírus dentro do sistema carcerário, fato que veio a ser concretizado na

realização das ACs, mas sob fundamentos diversos que excedem os objetivos pelos quais as audiências foram idealizadas. Novamente o número de relaxamentos foi bastante baixo considerando as outras decisões, o que enseja o entendimento de que são poucos os casos de prisões ilegais.

Seguindo a mesma ótica de 2020, até setembro de 2021 ocorreram 3171 autuações e repetiu-se o cenário crescente de expedição de alvarás com aplicação de medidas cautelares, ficando em segundo plano a conversão para preventiva, e com baixíssimo número de relaxamento das prisões, conforme gráfico seguinte.



Fonte: Elaboração própria (2021).

Corroborar-se o entendimento majoritário atual de que não é mais possível afirmar que a Audiência de Custódia é instrumento de soltura em massa dos presos, sendo sinônimo de impunidade.

Decerto que o contexto pandêmico se mostrou fator preponderante para a diminuição, ainda que mínima, da superpopulação prisional, não coincidindo a Audiência de Custódia ser a libertadora de detentos sem a devida necessidade e fundamentação. Outrossim, o instituto das ACs ainda caminha em sua real efetivação pelo município, haja vista que ainda ocorrem casos de impossibilidade da apresentação do preso no prazo de 24 horas após o flagrante ocorrer, bem como sequer participam de uma AC, independentemente das resoluções que discorrem sobre a matéria e as Convenções Internacionais que já disciplinavam antes mesmo do CNJ regulamentar o entendimento.

Por sua vez, não se pode deixar de reconhecer a aplicabilidade do instituto para diminuir os casos de desrespeito à correta aplicação do devido processo legal

na Vara de Custódia do município, uma vez que garante os direitos e o respeito à vida e à dignidade já mencionadas nas convenções e tratados internacionais, concretizando um grande avanço para a promoção da humanização no processo penal.

## **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos elencados, corrobora-se o preceito de que a Audiência de Custódia se destina às análises de legalidade e necessidade da prisão, não sendo, portanto, o momento oportuno para se discutir o mérito ou formar convencimento sobre provas para fins de sentença. A apresentação do preso ao juiz de forma célere permite que o processo penal torne-se mais humano, no sentido de que elimina o fato de o preso ter contato com a pessoa que decidirá sobre sua vida nos momentos finais do processo. Sendo assim, nunca objetivou promover a soltura em massa dos flagrantes.

Pode-se perceber ainda que o Brasil se manteve distante por muitos anos para legalizar o instituto da Audiência de Custódia, fazendo com que os postulados previstos nos tratados internacionais acerca da matéria permanecessem sendo desrespeitados. Além disso, mesmo após sua implementação, o que se nota é o descaso ainda constante no tratamento dos presos no sistema carcerário do país, que ficou tão conhecido pelas atrocidades cometidas nas unidades prisionais referentes à violência, aos castigos físicos, más condições de higiene e de saúde, "coisificando" a pessoa humana enquanto está cumprindo pena pelo seu delito praticado.

Outrossim, as péssimas condições em que os presos do sistema prisional brasileiro vivem hoje são intensificadas ano após ano, pois, apesar da leve diminuição da população carcerária do país, que ainda é uma das maiores do mundo, o número de vagas disponíveis dos presídios não é proporcional à quantidade de prisões preventivas que são decretadas, superlotando o sistema já defasado.

Observa-se, de um modo geral, que as condições vivenciadas dentro dessas unidades acrescidas ao superlotamento crescente são motivos que ensejam a reincidência quando soltos, pois não há tratamento no sentido de ressocialização e reeducação, gerando ainda mais violência, rebeldia e ainda as rebeliões dentro das prisões.

Em relação aos dados coletados, resta configurado que ainda ocorre demora na condução da pessoa presa à autoridade judiciária, sendo desrespeitado o prazo de 24 horas tão enfático no ordenamento jurídico vigente e ainda irreal para algumas localidades do país. Não obstante, pode-se ainda confirmar que a Audiência de Custódia verifica a legalidade das prisões, sendo baixas as decisões que converteram

o flagrante em relaxamento de prisão em face de coações ilegais ou outra ilegalidade.

Evidentemente o contexto pandêmico de covid-19 dos anos de 2020 e 2021 trouxe a diminuição das prisões decretadas, em virtude do isolamento social e das recomendações sanitárias da época para diminuir os casos de contaminação e esgotamento do sistema de saúde do país. Mesmo diante dessa ótica, ainda foram grandes os números de prisões decretadas e medidas cautelares concedidas.

Ademais, é importante ressaltar que o Estado, enquanto detentor da pessoa presa e responsável pela sua integridade física e psicológica, realize investimentos para coibir as práticas ilegais mencionadas, evitando ferir ainda mais a segurança pública. É esse também um dos fins da Audiência de Custódia, que oportuniza a obtenção acerca das condutas policiais que são incoerentes e inconvenientes com o previsto no Estado Democrático de Direito.

Por tudo isso, depreende-se que a Audiência de Custódia cumpre ao que se destina, pois se configura num dos principais instrumentos para combater torturas, coações e arbitrariedades na condução do flagrante, bem como permite ao magistrado refletir e ponderar sobre a necessidade de manter o indivíduo encarcerado, superlotando o cenário prisional atual sem a real motivação. Assim, foi positiva a implantação da Audiência de Custódia no cenário brasileiro e fortalezense, pois ficou demonstrado que o objetivo dessas audiências nunca foi diminuir a superlotação das prisões brasileiras. A diminuição das prisões efetuadas não condiz com a soltura em massa dos encarcerados, mas tem significativo valor o contexto pandêmico nesse cenário, assim como o elevado número de prisões preventivas encontra fundamento na marginalidade e no aumento da criminalidade.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Audiência de custódia**: avanços e desafios. RIL, Brasília, ano 53, n. 211, set. 2016, p. 301-333. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril\\_v53\\_n211\\_p301.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301.pdf). Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.. . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de

novembro de 1969.. . Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.. . Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.. . Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 147.426**. Impetrante Antônio Carlos de Almeida Castro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, . Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770108110/habeas-corpus-hc-147426-ap-amapa-0009627-4620171000000/inteiro-teor-770108174>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 354.109**. Impetrante Cirlena de Fátima Satil. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, . Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862582556/habeas-corpus-hc-354109-mg-2016-0103177-1/inteiro-teor-862582606?ref=serp>. Acesso em: 16 set. 2021.

BERGMAN, Marcelo; FONDEVILA, Gustavo . **Prisons and Crime in Latin America**.

Local: Cambridge University Press, 2021. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=j-8WEAAAQBAJ&pg=PA230&lpg=PA230&dq=Pris%C3%B5es+e+Crime+na+Am%C3%A9rica+Latina,+Gustavo+Fondevila+e+Marcelo+Bergman&source=bl&ots=LNneBCNeG4&sig=ACfU3U0tm7kIDvy6do6En5IKq8ar1J7mng&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwja4cqer530AhUURpUCHTRgDBcQ6AF6BAghEAM#v=snippet&q=promotor%20de%20viol%C3%Aancia&f=false>. Acesso em: 15 set. 2021.

BORGES, Messias. 44% dos presos em flagrante em Fortaleza nos últimos 6 anos foram soltos nas audiências de custódia. 2021. **Jornal “Diário do Nordeste”**.

Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/44-dos-presos-em-flagrante-em-fortaleza-nos-ultimos-6-anos-foram-soltos-nas-audiencias-de-custodia-1.3130743>. Acesso em: 08 ago. 2021.

CALCAGNO, Luiz. **Avanço da covid-19 eleva o risco de rebeliões nos presídios brasileiros**. 2020. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/25/interna-brasil,857949/avanco-da-covid-19-eleva-o-risco-de-rebelioes-nos-presidios-brasileiro.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]!/4/2/2%4021:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4/2/2%4021:1). Acesso em: 27 set. 2021.

CEARÁ. Associação Cearense do Ministério Público. **Nota Pública sobre Audiência de**

**Custódia**. Disponível em: <https://acmp-ce.org.br/nota-publica-sobre-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 19 out. 2021.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Audiência de Custódia no Ceará completa um ano com 6.518 decisões proferidas**. 2016. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/audiencia-de-custodia-no-ceara-completa-um-ano-com-6-518-decisoes-proferidas/>. Acesso em: 10 set. 2021.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Vara de Custódia de Fortaleza realiza mais de 37 mil audiências em seis anos**. 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/vara-de-custodia-de-fortaleza-realiza-mais-de-37-mil-audiencias-em-seis-anos/> Acesso em: 13 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Para agilizar audiências de custódia, vara vai para centro de Fortaleza**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-agilizar-audiencias-de-custodia-vara-vai-para-centro-de-fortaleza/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

DIOGO, Darcianne, **População carcerária encolhe quase 5%, mas presídios seguem superlotados**. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/08/4943760-populacao-carceraria-encolhe-quase-5--mas-presidios-seguem-superlotados.html>. Acesso em: 10 out. 2021.

FEITOSA, Angélica. **Defensoria Pública pede cumprimento de determinação de audiência de custódia para todas as prisões**. 2021. **Jornal "O Povo"**. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/07/28/defensoria-publica-pede-cumprimento-de-determinacao-de-audiencia-de-custodia-para-todas-as-prisoas.html>. Acesso em: 16 ago. 2021.

GARCIA, Rafael de Deus. **A audiência de custódia tem história?** - A genética da audiência de custódia e o habeas corpus. Brasília, out. 2015. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/2015/10/28/a-historia-da-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 12 mar. 2017.

HOLANDA, Marcos de. **O habeas corpus ao alcance de todos**. Fortaleza: ABC, 2004.

LANGEANI, Bruno; RICARDO, Carolina. Um chamado à razão. **Rede Justiça Criminal**, São Paulo, n. 08, p. 4-5, jan. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo Penal**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>. Acesso em: 29 out. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/4/1:59\[o%20P%2Caul\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/4/1:59[o%20P%2Caul]). Acesso em: 14 ago. 2021.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 960, p. 77-120, out. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Histórico de presos provisórios**. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlTlIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 18 ago. 2021.

MONTEIRO NETO, Figueiredo. **A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo**. 2018. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018. Disponível em: <http://tede.unioeste.br/handle/tede/3513>. Acesso em: 28 set. 2021.

TJCE descumpre recomendações do CNJ em audiências de custódia. **Diário do Nordeste**. 2020. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/tjce-descumpre-recomendacoes-do-cnj-em-audiencias-de-custodia-1.2250493>. Acesso em: 07 set. 2021.

Redução da população carcerária reforça importância de políticas judiciais. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/05/reducao-da-populacao-carceraria-reforca-importancia-de-politicas-judiciarias.html>. Acesso em: 27 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza . **Código de Processo Penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993474/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/18/2/3:30\[196%2C3-\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993474/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/18/2/3:30[196%2C3-]). Acesso em: 10 out. 2021.

O GRITO das prisões - CPI Sistema Carcerário. [S.I]: Fraternidade Brasileira de Assistência Aos Condenados, 2013. P&B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vIcAsjUmeOI>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PACELLI, Eugênio **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. São Paulo: Método, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991814/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!\]/4/28/3:22\[Ozo%2Cne\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991814/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!]/4/28/3:22[Ozo%2Cne]). Acesso em: 09 nov. 2021.

SILVA NETO, Aldemar Monteiro da. **A audiência de custódia como instrumento humanitário no processo penal**. Fortaleza: Unifor, 2016

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SMINK, Veronica. **Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>. Acesso em: 26 out. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

VALENTE, Fernanda. **Fachin estende ao Ceará ordem para fazer audiências de custódia**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/fachin-estende-ceara-ordem-audiencias-custodia>. Acesso em: 15 ago. 2021.